

Berghi; desce pelo correjo da Boa Vista até a sua barra no correjo de Anhumas, e á direita por este ultimo correjo acima até ao primeiro veio de agua á margem direita, e á esquerda, por este veio de agua, até a sua cabeceira, dahi ao alto do espigão entre as fazendas «Lagão» e «Pampuan», e direita pelo espigão até a divisa entre as propriedades de João Luiz Gonzaga e Prudente José de Siqueira, seguindo por esta divisa até o correjo do Pampuan e dahi em linha recta ao ponto mais proximo do espigão da fazenda «Sapéziho», a cerca de 900 metros de distancia, e á direita pelo espigão entre as fazendas «Sapéziho» e «Pampuan», «Sapéziho» e «Boa Vista da Onça», «Mendes» e «Boa Vista da Onça» até o ribeirão da «Onça» e pelo ribeirão da «Onça» abaixo até a ponta do espigão entre as fazendas «Mendes» e «Boa Vista da Onça»; dahi á esquerda por este este espigão e por elle continuando entre as fazendas «Mendes» e «Cocães» ou «Leites» até as divisas do municipio de Taquaritinga, e finalmente á esquerda por estas divisas até o ponto de partida.

Artigo 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, aos vinte e nove de Dezembro de mil novecentos e quatorze.

CARLOS AUGUSTO PEREIRA GUIMARÃES
Altino Arantes

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, em 31 de Dezembro de 1914. — O director geral interino, *Carl s Reis*.

LEI N. 1151 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1914

Dispõe sobre a ordenação do serviço nas Secretarias de Estado e repartições publicas e dá outras providencias

O Doutor Carlos Augusto Pereira Guimarães, Vice-Presidente do Estado em exercicio,

Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Nas secretarias de Estado e nas demais repartições administrativas dar-se-ão as substituições unicamente nos cargos singulares.

Artigo 2.º São considerados cargos singulares:

- a) Director-geral, director e sub-director de Secretaria;
- b) Inspector do Thesouro do Estado;
- c) Chefe da repartição;
- d) Chefe de secção ou de divisão;
- e) Contador, chefe de contabilidade ou guarda-livros;
- f) Official-maior;
- g) Procurador fiscal;
- h) Sub-procurador fiscal;
- i) Solicitador da Fazenda do Estado;
- j) Thesoureiro e fiel;
- k) Pagador e fiel;
- l) Almozarife;
- m) Archivista;
- n) Porteiro.

Artigo 3.º As substituições dos cargos de que trata o artigo antecedente são as unicas que dão direito a remuneração, pela forma seguinte:

§ 1.º O substituto perceberá a differença entre os seus vencimentos e os do funcionario substituido, accumulando, porém, as funcções do seu cargo effectivo, si outra coisa não for determinada pelo respectivo secretario de Estado, por imprescindivel necessidade do serviço.

§ 2.º Em caso algum o substituto poderá perceber vantagens maiores do que percebia o substituido.

§ 3.º A substituição somente se dará quando a ausencia do funcionario for de mais de trinta dias, podendo entretanto, o respectivo secretario determinal-a, mesmo em caso de prazo menor, si assim o exigir o serviço publico.

§ 4.º Para designação do substituto ter-se-ão em conta a ordem hi-rarchica na respectiva repartição, a dedicacão ao trabalho e por ultimo a antiguidade.

§ 5.º As substituições só dão direito á percepção da differença dos vencimentos, quando ellas forem por tempo excedente a seis dias.

§ 6.º Não perceberá remuneração nas repartições publicas o substituto do funcionario que estiver em gozo de férias.

Artigo 4.º Fica supprimido o concurso para provimento de cargos nas repartições publicas do Estado.

Artigo 5.º O expediente das secretarias e demais repartições publicas poderá ser iniciado antes das 11 horas ou prorogado depois das 16, a juizo do secretario, dos directores ou dos chefes de serviço, quando a accumulacão de serviço reclamar essa medida.

§ unico. Os funcionarios não terão direito a qualquer gratificacão pecuniaria, no caso de inicio antecipado ou no de prorogacão de horas de trabalho nas repartições em que servirem.

Artigo 6.º Aos funcionarios de nomeação que, em virtude de lei, passarem a servir sem os respectivos titulos, será mantido o direito de contribuiçã para o montepio dos funcionarios do Estado, nos termos da lei em vigor.

Artigo 7.º Os funcionarios que houverem completado cinco annos de effectivo exercicio antes da revogacão do art. 17 do dec. n. 28 de 1.º de Março de 1892, e cujos cargos forem supprimidos por lei, serão aldados, com os vencimentos a que tiverem direito, ás repartições que forem designadas pelo Governo.

Artigo 8.º Os actuaes dactylographos passarão a ser denominados escripturarios-dactylographos.

Artigo 9.º Até que o Poder Legislativo reorganize as repartições publicas administrativas, o Governo só preencherá as vagas que se derem no quadro do funcionalismo, quando o seu preenchimento for imprescindivel ao serviço publico.

§ unico. Para o preenchimento das vagas serão preferidos os funcionarios a que se refere o art. 7.º logo que desistam de qualquer direito a reclamações, fundadas nas disposições do decreto n. 28, de 1.º de Março de 1892, e quaisquer outros que hajam sido dispensados.

Artigo 10. Não haverá nas repartições publicas empregos, retribuições, ordenados ou gratificações, sinão os que forem autorizados por lei.

Artigo 11. Fica elevado a trinta e tres o numero de cobradores de agua da Recebedoria de Rendas da Capital.

Artigo 12. Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, aos vinte e nove de Dezembro de mil novecentos e quatorze.

CARLOS AUGUSTO PEREIRA GUIMARÃES.

Altino Arantes.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, em 31 de Dezembro de 1914. — O director-geral interino, *Carl s Reis*.

LEI N. 1452 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1914

Cria e converte escolas preliminares

O dr. Carlos Augusto Pereira Guimarães, vice-presidente do Estado em exercicio,

Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Ficam creadas as seguintes escolas preliminares:

a) Masculinas:

- uma no bairro do Morro Agudo do municipio de Apiahy;
- uma no bairro da Nova America, do municipio de Annapolis;
- uma na sede do municipio de Cotia;
- uma no bairro do Guarã, do municipio de Ituverava;
- duas na sede do municipio de Faxina;
- uma no bairro de Santa Cruz dos Lopes, do municipio de Itaporanga;
- uma no bairro do Campo Grande, da sede do municipio de Pilar;
- uma na sede do municipio de Piratininga;
- uma na povoação da Lagoa, do municipio de Casa Branca;
- uma no bairro da Agua Branca, districto da Lapa, do municipio da Capital;
- uma para adultos, no Instituto Correccional de Taubaté;
- uma no bairro de Sarandy, do municipio de Jardinópolis.

b) Femininas:

- uma no bairro da Cidade Nova, do municipio de Franca;
- uma no bairro do Morro Agudo, do municipio de Apiahy;